

Gabinete do Procurador-Geral da República

Ofício n° 1824/2010
Processo n° 62/2009, L° - H

DAPLEN
10.1.25
Rel. 250
[Signature]

Exm.ª Senhora
Conselheira Adelina Sá Carvalho
Secretária-Geral da Assembleia da República

Lisboa, 26 de Janeiro de 2010

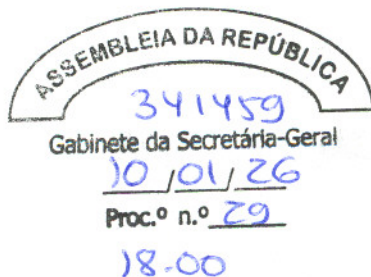
Maria do Rosário Boléo
Adjunta da Secretária-Geral

Reportando-me ao ofício de V.ª Ex.ª, n.º112, de 5 de Janeiro de 2010, tenho a honra de enviar a resposta dada pelo Senhor Procurador-Geral da República à pretensão dos Senhores Deputados José Pedro Aguiar Branco e Fernando Negrão.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

[Signature]
(Amélia Cordeiro)



Processo
18,16
[Signature]

Em requerimento, que deu entrada nesta Procuradoria-Geral da República em 03.12.2009, os Senhores Deputados Aguiar Branco e Fernando Negrão, ora requerentes, solicitaram, além do mais, que lhes fossem “facultados com a maior urgência todos os documentos constantes do aludido expediente”, ou seja dos despachos de arquivamento proferidos em relação às certidões extraídas do processo “Face Oculta”.

O requerimento foi indeferido, com o fundamento de que, tendo o Senhor Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, no uso de competência própria, julgado nulos os despachos do Senhor Juiz de Instrução que validaram as extracções de cópias das gravações e ordenado a destruição de todos os suportes a elas referentes, decisões essas com as quais concordou o Procurador-Geral da República e tendo essas decisões transitado em julgado, impõe-se o seu acatamento. Esclareceu-se que não era assim possível facultar certidões dos despachos proferidos pelo Procurador-Geral da República, uma vez que nas mesmas se encontram transcritas partes dos relatórios referentes às gravações em causa, A divulgação dos despachos violaria, igualmente, as decisões do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Os mesmos Senhores Deputados apresentam agora novo requerimento (07.01.2010).

Começam por esclarecer que “não pretendem ter acesso ao teor das conversas contidas nas chamadas “escutas”, que só têm interesse para o respectivo processo”.

Há assim uma mudança de objectivo.

Os Senhores Deputados pretendem agora tão somente obter “*Cabal esclarecimento sobre a natureza jurídica dos despachos de arquivamento*”

Gabinete do Procurador-Geral da República

proferidos em relação às certidões extraídas do processo “Face Oculta” – saber se tais despachos foram produzidos no âmbito de processo criminal ou de processo administrativo e informação sobre o destino dado aos despachos e certidões arquivados, nomeadamente que tipo de classificação merecerem esses documentos e a que tipo de segredo se encontram sujeitos”.

A questão é assim meramente doutrinária, académica, já que não se vê qual o interesse prático que daí resulta.

Além do que já foi esclarecido em anterior resposta, ocorre dizer o seguinte:

Os elementos em causa não integram o conceito de documento público ou de documento administrativo para efeitos da **Lei de Acesso aos Documentos Administrativos - LADA**, estando expressa e inequivocamente fora do alcance da sua aplicação, por se tratar de matéria de investigação criminal;

Na verdade, as certidões que contêm os despachos, “pareceres e demais documentos produzidos pela Procuradoria-Geral da República ou outra entidade” – foram extraídas dos inquéritos que correm termos no Departamento de Investigação e Acção Penal da Comarca do Baixo Vouga;

A investigação criminal, porque releva de uma actividade judiciária, não administrativa, está expressamente excluída do âmbito do exercício do direito à informação consagrado no artigo 268º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa e regulamentado nos artigos 61º a 65º do CPA e na LADA

Gabinete do Procurador-Geral da República

– cfr. artigo 65º n.º 1 e 3º n.º 2, alínea b) 1ª parte de um e de outro dos diplomas legais, respectivamente;

Além disso, a natureza destas certidões foi fixada no momento e nas circunstâncias em que foram extraídas, por se ter entendido ao nível da Comarca, que continham elementos passíveis de integrar ilícitos de natureza criminal;

O facto de o Procurador-Geral da República ter considerado que não existiam indícios da prática de crime não altera aquela primitiva natureza;

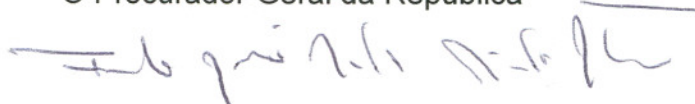
A decisão, no sentido do arquivamento de tais certidões, por inexistência de elementos aptos a concluir que estava indiciada a prática de qualquer ilícito, sujeito a investigação criminal, tem assim a mesma natureza e está sujeita às mesmas regras de processo penal aplicáveis à decisão que tivesse determinado a conversão de tais certidões em inquérito criminal.

Os documentos em causa não são assim documentos administrativos, estando expressamente afastados do âmbito de aplicação da **LADA**.

Espero com esta explicação que os Senhores Deputados requerentes considerem encerrada a questão.

Lisboa, 20 de Janeiro de 2010

O Procurador-Geral da República



(Fernando José Matos Pinto Monteiro)